INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2017

Disciplina a concessão de diárias, passagens e dá outras providências.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura à Defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, permitindo-lhe praticar atos próprios de gestão, incluindo a expedição de instrução normativa para disciplinar suas atividades administrativas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 06/97 prevê em seu art. 56 § 2º a possibilidade de pagamento de diárias e ajuda de custo aos membros da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 06/97 em seu art. 66-B prevê que a percepção de diárias por membro da Defensoria Pública, observada a legislação pertinente, será regulamentada por ato do Defensor Público Geral.

CONSIDERANDO que a ante a autonomia da Defensoria Pública todos os casos de diária e ajuda de custo, dentro e fora do Estado, devem estar previstos em instrumento normativo próprio;

CONSIDERANDO dispor o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que tratam o referido preceito legal, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, tendo como corolário a constitucionalidade da concessão de parcelas de caráter indenizatório a partir do aludido dispositivo da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a mencionada ressalva constitucional se harmoniza com as finalidades do regime remuneratório de subsídio instituído pelo artigo 37, XI, da lei maior e com os princípios regentes da administração pública;

CONSIDERANDO o disposto no 174 da LC 06/97 c/c o art. 126, parágrafo único e 127 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Ceará para a ajuda de custo não prevista no art. 56§ 2º.

CONSIDERANDO que o Ouvidor (a) da Defensoria Pública é membro nato do Conselho Superior da Instituição, e, portanto, é integrante da Instituição, nos termos do art. 6º-A da LC 06/97.

CONSIDERANDO o princípio constitucional da finalidade, a função social da Defensoria Pública e da Ouvidoria Externa, bem como a necessidade do trabalho desta ser desempenhado em todo o Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a necessidade de indenizar as despesas atinentes a alimentação, hospedagem e locomoção assumidas pelo Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública em razão de atividades funcionais ou institucionais a serem realizadas fora do local de sua titularidade;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Ficam disciplinados, nos termos desta instrução normativa, a concessão de diárias e ajuda de custo, dentro e fora do Estado do Ceará, bem como exterior, conforme arts. 56 §2º e 66-B da Lei Complementar nº 06 de 28 de abril de 1997.

§ 1º As diárias e ajuda de custo serão concedidas por meio de portaria expedida pelo ordenador de despesa.

Art. 2º. A concessão de diárias tem por finalidade auxiliar as despesas de viagem, em objeto de serviço, alimentação e hospedagem assumidas pelo Defensor Público ou do Ouvidor (a) da Defensoria Pública em decorrência do desempenho eventual e transitório de atividade funcional ou institucional, em localidade diversa da sua sede de lotação ou por força de missão, aperfeiçoamento em cursos, seminários, congressos e eventos similares realizados dentro e fora do estado;

Art. 3º. Considera-se viagem, em objeto de serviço, o afastamento do Defensor Público ou Ouvidor da Defensoria Pública de sua sede de trabalho para, em cumprimento à determinação superior, desempenhar tarefa oficial, participar de cursos, seminários, treinamentos ou similares.

Art. 4º. A concessão de ajuda de custo tem por finalidade auxiliar o custeio das despesas com locomoção a locais de embarque e pousada assumido pelo Defensor (a) Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública em razão de deslocamento para a atividade funcional, representação institucional, missão, ou participação em curso, seminário, congresso ou similar realizado fora do estado ou no exterior.

Art. 5º. O deferimento das diárias e ajuda de custo pressupõe o prévio requerimento do Defensor Público da Defensoria Pública, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e, ressalvados os casos especiais desta instrução normativa, serão creditadas antecipadamente em conta-corrente e em parcela única, podendo, excepcionalmente, ser pagas no decorrer do deslocamento, caso este tenha se dado em razão de urgência devidamente justificada.

~~**§ 1º** Salvo nos casos de atividades sigilosas, em situação de emergência ou exiguidade de tempo, em que a publicação pode se dar em data posterior ao deslocamento, os pagamentos a que se refere o *caput* devem ser publicados no veículo oficial de divulgação dos atos da Defensoria Pública do Estado do Ceará com indicação de nome do membro, do cargo ou função, do destino, no período de deslocamento, atividade a ser desenvolvida, discriminação de verba indenizatória, valores unitários e total despendidos e, sendo o caso, o número de processos administrativos em que se deu a autorização.~~

§ 1º Nas seguintes hipóteses, o prazo do requerimento poderá ser inferior a 20 (vinte) dias, desde que prévio ao deslocamento:
a) primeiro requerimento decorrente de edital de atividade cumulativa que estiver iniciando e

b) requerimentos referentes aos editais de intimações eletrônicas, atuações em sessões do Tribunal de Juri, Defensoria em movimento, Projeto Acolher e Comissão de Permanente de Combate à Tortura (NR).

(Redação dada pela Instrução Normativa nº 137/2023, de 28 de abril de 2023)

~~**§ 2º** Em caso de cancelamento do deslocamento ou retorno antes do término do prazo fixado, creditação de valores fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa ou falta de comprovação de deslocamento, as verbas recebidas em excesso ou de modo indevido deverão ser restituídas, integralmente, com a devida justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto do respectivo valor do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente.~~

§2º Salvo nos casos de atividades sigilosas, em situação de emergência ou exiguidade de tempo, em que a publicação pode se dar em data posterior ao deslocamento, os pagamentos a que se refere o caput e §1º devem ser publicados no veículo oficial de divulgação dos atos da

Defensoria Pública do Estado do Ceará com indicação de nome do membro, do cargo ou função, do destino, no período de deslocamento, atividade a ser desenvolvida, discriminação de verba indenizatória, valores unitários e total despendidos e, sendo o caso, o número de processos administrativos em que se deu a autorização. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 137/2023, de 28 de abril de 2023)

§ 3º Em caso de cancelamento do deslocamento ou retorno antes do término do prazo fixado, creditação de valores fora das hipóteses previstas nesta Instrução Normativa ou falta de comprovação de deslocamento, as verbas recebidas em excesso ou de modo indevido deverão ser restituídas, integralmente, com a devida justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconto do respectivo valor do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês subsequente. (Incluído pela Instrução Normativa nº 137/2023, de 28 de abril de 2023)

§ 4º Tendo em vista a necessidade de organização e fluxo, o requerimento deverá ser enviado pelo Defensor Público para o e-mail apoiocdc@defensoria.ce.def.br, quando se tratar de atuação a ser exercida na capital e para o e-mail ajudadecustocdi@defensoria.ce.def.br, quando se tratar de atividade a ser realizada no interior. (Incluído pela Instrução Normativa nº 137/2023, de 28 de abril de 2023)

§ 5º Uma vez implementada ferramenta própria para requerimento de diária e ajuda de custo, deixa de ser aplicado o §4º. (Incluído pela Instrução Normativa nº 137/2023, de 28 de abril de 2023)

§ 6º Não serão aceitos requerimentos enviados por meios distintos daqueles indicados nos §§4º e 5º. (Incluído pela Instrução Normativa nº 137/2023, de 28 de abril de 2023)

Art. 6º. Sob pena de devolução dos valores percebidos, deverá o Defensor Público ou Ouvidor (a) comprovar, no máximo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da determinação contida na portaria de serviço, que autorizou o pagamento de diária e/ou ajuda de custo.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o *caput* dar-se-á mediante certidão que consigne os dias de permanência na Comarca, bilhete da passagem, ata de reunião, preenchimento do relatório da corregedoria, termo de audiência, protocolo de petições em processos físicos, ou por outros meios que, a juízo da Administração Superior da Defensoria Pública, sejam hábeis a essa finalidade.

Art. 7º A concessão de diárias e ajuda de custo pressupõe a existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

CAPÍTULO II
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 8º. O Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública farão jus a ajuda de custo para cobertura das despesas de locomoção e deslocamento com transporte até o local de hospedagem e vice-versa, em relação a cada cidade em que houver prestação de serviços, representação institucional, curso, seminário, congresso ou similar, em localidade diversa de sua lotação ou designação.

Art. 9º. Não fará jus ao pagamento de ajuda de custo o Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública que se locomover dentro do Estado com o transporte da Instituição.

Art. 10. O valor da ajuda de custo é correspondente a 1% (um por cento) do respectivo subsídio do Defensor Público limitado ao valor máximo de 1% (um por cento) do subsídio do Defensor Público de entrância intermediária.

§ 1º O valor da ajuda de custo do Ouvidor (a) Geral tem como parâmetro, para efeitos deste artigo, o subsídio do Defensor Público de entrância inicial.

§ 2º Os Defensores Públicos Auxiliares de entrância inicial, intermediária e final perceberão ajuda de custo quando for determinado o deslocamento para município diverso daqueles onde exercem suas funções em mais dias na semana.

Art. 11. Será concedida uma única ajuda de custo por cada deslocamento, ida-volta, a serviço não importando o número de dias que durar a viagem.

Art. 11-A. Será concedida uma única ajuda de custo por cada deslocamento, ida-volta, ao (à) Defensor (a) Público (a) escalado (a) para atuação em regime de plantão em localidade com distância superior a 100 km da sua lotação ordinária, adotando-se a distância em quilômetros indicada pelo Sistema de Rotas e Trafegabilidade – SIRTRA. (Incluído pela Instrução Normativa nº 190/2024, de 27 de novembro de 2024)

CAPÍTULO III
DAS DIÁRIAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 12. O Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão do serviço, representação institucional, missão, curso, seminário, congresso ou similar, para localidade diversa de sua lotação ou designação, dentro ou fora do território do Estado do Ceará, bem como no exterior, fará juz à percepção de diárias nos termos dessa Instrução Normativa.

Art. 13. A concessão das diárias reguladas neste capítulo obedecerá a percentual ou fração do respectivo subsídio estabelecida na forma seguinte:

~~I - quando ocorrer deslocamento para local situação fora do país, o valor individual da diária corresponderá a 2,8% (dois, vírgula oito por cento) do valor do respectivo subsídio;~~

I - quando ocorrer deslocamento para local situado fora do país, o valor individual da diária corresponderá a 4% (quatro por cento) do valor do respectivo subsídio; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 131/2023, de 24 de fevereiro de 2023)

~~II- quando ocorrer deslocamento para local situado além dos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 2,0% (dois por cento) do valor do respectivo subsídio;~~

II- quando ocorrer deslocamento para local situado além dos limites do Estado, o valor individual da diária corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do respectivo subsídio; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 118/2022, de 13 de setembro de 2022)

~~III – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1,4 % (um, vírgula quatro por cento) do valor do respectivo subsídio;~~

III – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 2% (dois por cento) do valor do respectivo subsídio; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 118/2022, de 13 de setembro de 2022)

~~IV – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 50 (cinquenta) quilômetros e igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual de diária corresponderá a 0,8% (zero, vírgula oito por cento) do valor do subsídio do valor do respectivo subsídio~~

~~IV – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 50 (cinquenta) quilômetros e igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do respectivo subsídio; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 118/2022, de 13 de setembro de 2022)~~

IV – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado superior a 50 (cinquenta) quilômetros e igual ou inferior a 100 (cem) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1,6% (um vírgula seis por cento) do valor do respectivo subsídio; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 131/2023, de 24 de fevereiro de 2023)

~~V – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor do subsídio.~~

V – quando ocorrer deslocamento nos limites do Estado igual ou inferior a 50 (cinquenta) quilômetros, o valor individual da diária corresponderá a 1% (um por cento) do valor do subsídio. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 118/2022, de 13 de setembro de 2022)

VI – quando ocorrer deslocamento em razão de serviço em plenário de júri, serão aplicados os percentuais previstos nos incs. III a V, deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa nº 118/2022, de 13 de setembro de 2022)

§ 1º O valor da diária do Ouvidor (a) Geral tem como parâmetro, para efeitos deste artigo, o subsídio do Defensor Público de entrância inicial.

~~**§ 2º** Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, a diária sofrerá redução de 35% (trinta e cinco por cento) em seu valor quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando correspondente à data de retorno à localidade sede do membro.~~

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II a IV deste artigo, a diária sofrerá redução de 35% (trinta e cinco por cento) em seu valor quando não houver pernoite fora do local de origem ou quando correspondente à data de retorno à localidade sede do membro, com exceção das situações previstas no inciso VI, deste artigo. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 131/2023, de 24 de fevereiro de 2023)

§ 3º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se deslocamento a distância total – ida e volta – entre a Comarca onde o membro estiver em exercício e a Comarca de realização do serviço, representação institucional, missão, curso, seminário, congresso ou similar, para localidade diversa de sua lotação ou designação, dentro ou fora do território do Estado do Ceará.

§ 4º Para cálculo do deslocamento previsto neste artigo, adotar-se-á a distância em quilômetros indicada pelo Sistema de Rotas e Trafegabilidade – SIRTRA, disponível no sítio eletrônico do Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará.

§ 5º Para os casos de pagamento de diárias por auxílio ou substituição em outro órgão de atuação o valor será de 1% (um por cento) do subsídio do respectivo subsídio limitado a 20 diárias mensais, nos termos do art. 56 § 2º da LC 06/97.

§ 6º Para efeito do disposto neste capítulo deverá ser observado o limite máximo de 20 (vinte) diárias mensais.

§ 7º Ao Defensor Público Auxiliar não serão devidas as diárias referente a atuação no âmbito da macrorregião a que esteja vinculado.

§ 8º Não perceberá diárias o Defensor Público com atribuição ordinária de exercer suas funções em município diverso da sede do seu órgão de atuação.

Seção II
Das diárias por deslocamento em razão de serviço ou representação institucional

Art. 14. A concessão de diárias Defensor Público ou Ouvidor (a) da Defensoria Pública que se deslocar, em caráter eventual e transitório, por razão de serviço ou representação institucional, para localidade diversa sua lotação pressupõe necessariamente:

I – Prévia autorização para a viagem, deferida pelo Defensor Público Geral, por meio de pedido informador do destino, da programação e das datas de início e término do serviço ou da representação institucional;

II – A compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III – A correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre ele e as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou de cargo em comissão;

IV – Existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

~~**Parágrafo único.** A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa.~~

Paragrafo Único. A concessão de diárias decorre de requerimento protocolizado pelo membro da Defensoria Pública com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação a data de início da atividade funcional ou institucional atinente ao deslocamento, salvo em caso de urgência devidamente justificada e admitida pelo Defensor Público Geral ou na hipótese do art. 5º, § 1º, desta instrução normativa. (Corrigenda, de 23 de março de 2017)

Art. 15. As diárias atinentes à realização de serviços ou representação institucional em localidade diversa da sede do membro serão concedidas por dia de deslocamento, com vistas a indenizar as despesas de alimentação e hospedagem decorrentes de sua execução.

Parágrafo único. O pagamento das diárias referidas neste artigo terá o montante calculado na proporção dos dias de deslocamento necessários à realização do serviço ou representação institucional, adotados os seguintes critérios:

I – determinação do período de deslocamento com inclusão do dia da viagem e do dia do retorno à localidade sede do membro;

II – caso o deslocamento seja para participação em evento com período determinado, para o qual seja deferida também a passagem aérea, a inclusão de um dia antes de seu início e um dia após o seu término dependerá da adequação dos horários do evento com a disponibilidade de voos, a critério da Administração;

III – excepcionalidade e necessidade de expressa justificação de pagamentos atinentes a deslocamentos realizados às sextas-feiras ou que abranjam finais de semana, que não coincidam com o período do evento.

Art. 16. O total de diárias atinentes a serviço ou representação institucional em localidade diversa da lotação ou designação do membro não poderá exceder o limite mensal de 20 (vinte), no primeiro caso, e 10 (dez), no caso de representação institucional.

Parágrafo único. As concessões que ultrapassem o limite do *caput* devem ser expressamente justificadas.

Seção III
Das diárias por afastamento para curso, seminário, congresso ou similar realizado dentro, fora do estado ou no exterior

Art. 17. A concessão de diárias ao membro da Defensoria Pública que se deslocar, em caráter eventual e transitório, em razão de curso, seminário, congresso ou similar, realizado dentro, fora do estado ou no exterior pressupõe necessariamente:

I – prévia autorização para a viagem, deferida pelo Defensor Público Geral, por meio de pedido informador do destino, da programação e das datas de início e término do evento;

II – A compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público;

III – A correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo ou entre eles e as atividades desempenhadas no exercício de função comissionada ou de cargo em comissão;

IV – Existência de previsão orçamentária e disponibilidade e financeira;

Art. 18. A concessão de diárias previstas nesta seção está de acordo com o disposto na Resolução nº 26/2009 do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 19. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Fortaleza, 02 de fevereiro de 2016

Mariana Lobo Botelho de Albuquerque
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

ANEXO ÚNICO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32/2017

VALOR DAS DIÁRIAS

Classe/Entrância	**Valores diárias (R$)**							
	Fora do Pais	**Fora do Estado**		**Dentro do estado**				**Auxilio ou Substituição**
		Com pernoite	Sem pernoite	0-50km	50-100km	Acima de 100km c/pernoite	Acima de 100km s/pernoite	
Entrância	**2,80%**	**2,00%**	**2,00% (-35%)**	**0,50%**	**0,80%**	**1,40%**	**1,4%(-35%)**	**1,00%**
Defensor Público de 2º Grau	672,33	480,24	312,15	120,06	192,09	336,17	218,51	216,71
Defensor Público de Entrância Final	638,71	456,22	296,55	114,06	182,49	319,36	207,58	216,71
Defensor Público de Entrância Intermediária	606,78	433,41	281,72	108,35	173,37	303,39	197,20	216,71
Defensor Público de Entrância Inicial	576,44	411,74	267,63	102,94	164,70	288,22	187,34	205,87